

## **BULLYING ESCOLAR: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS PAIS OU RESPONSÁVEL LEGAL E DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRIVADO NO BRASIL**

**DOI: 10.5281/zenodo.14865863**

**Luana De Freitas Rodrigues Da Silva<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O presente Trabalho de Conclusão de Curso consiste em um artigo científico que explora o tema do Bullying Escolar, com foco na responsabilidade civil objetiva e solidária dos pais ou responsável legal e das instituições de ensino privadas no Brasil. O Bullying, um termo de origem inglesa que combina "bully" (que significa valentão ou tirano) e o sufixo "-ing", refere-se a comportamentos agressivos repetidos que ocorrem em ambientes escolares. A pesquisa busca analisar as implicações legais e éticas desse fenômeno, destacando o papel dos responsáveis na prevenção e responsabilização por atos de violência e assédio no contexto educacional.

**Palavras-chave:** Bullying; Danos; Responsabilidade civil objetiva; Escola Privada; Família

**ABSTRACT:** This Course Completion Work consists of a scientific article that explores the topic of School Bullying, focusing on the objective and joint civil liability of parents or legal guardians and private educational institutions in Brazil. Bullying, a term of English origin that combines "bully" (meaning bully or tyrant) and the suffix "-ing", refers to repeated aggressive behaviors that occur in school environments. The research seeks to analyze the legal and ethical implications of this phenomenon, highlighting the role of those responsible in preventing and holding responsibility for acts of violence and harassment in the educational context.

**Keywords:** Bullying; Damage; Objective civil liability; Private School; Family

### **INTRODUÇÃO**

O presente Trabalho de Conclusão do Curso composto por um artigo científico, cujo tema: **Bullying Escolar: Responsabilidade Civil Objetiva e Solidária dos Pais ou Responsável Legal e do Estabelecimento de Ensino Privado no Brasil**, que teve por finalidade realizar uma análise bibliográfica a respeito do assunto apresentado.

---

<sup>1</sup> Graduada no Curso de Direito pela Escola Superior Batista do Amazonas. E-mail: Luana.silva@esbam.edu.br.  
ISSN: 2966-4705 543-563p.

No contexto educacional brasileiro, o Bullying escolar emerge como um problema sério, afetando não apenas o bem-estar emocional e psicológico dos estudantes, mas também levantando questões sobre responsabilidade civil das instituições de ensino privado e dos pais ou responsáveis legais. As instituições, ao serem responsáveis pelo ambiente escolar, tem por dever prevenir e intervir em casos de Bullying, garantindo a segurança e o respeito entre os alunos. Da mesma forma, os pais ou responsáveis legais devem ter consciências de suas obrigações em educar e monitorar o comportamento de seus filhos, já que podem ser responsabilizados por danos causados por atos de Bullying.

Diante disso, indagam-se qual a Responsabilidade Civil Objetiva e Solidária dos pais ou responsável legal e das instituições de ensino privado diante dos danos causados pela ação do Bullying no âmbito escolar?

Para tanto foram delineados os objetivos específicos: Conhecer a origem, o contexto histórico e os fundamentos a cerca do Bullying e de suas implicações; Compreender a proibição do Bullying no ordenamento jurídico e os Fundamentos para a responsabilização do dano; Indicar a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis legais do agressor pelos danos acarretados pela prática do Bullying; Especificar a responsabilidade civil cabível as instituições de ensino privado em decorrência dos atos causados pelo Bullying no âmbito escolar.

O estudo teve como metodologia a pesquisa de abordagem qualitativa e bibliográfica, através levantamento de referências já publicadas, em forma de artigos científicos (impressos ou virtuais), livros, teses de doutorado, dissertações de mestrado.

Parte-se da hipótese se as instituições de ensino privado, bem como os pais ou responsáveis legais terem o conhecimento jurídico a cerca das responsabilidades civis e das implicações dos danos causados pela ação Bullying, atuarão na função socioeducativa na prevenção de práticas lesivas no ambiente escolar.

Na primeira seção será abordado o conceito e as características do Bullying.

A segunda seção será tratada sobre a Proteção Legal ao Bullying no Contexto do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

A terceira seção será discutida a reparação dos danos em contexto escolar à luz do Código Civil.

A quarta seção será analisada o Bullying e a responsabilidade civil dos pais.

A quinta seção será estudado o Bullying e a Responsabilidade civil da Escola Privada.

A sexta e última seção explorado o Bullying e a Responsabilidade Solidaria dos Pais e

da Escola de Ensino Privado

Dessa forma, o objetivo geral deste estudo é analisar a responsabilidade civil objetiva e solidária dos pais ou responsável legal e das instituições de ensino privado em decorrência dos danos causados pela prática do Bullying escolar.

Ao final, conclui-se que os objetivos foram alcançados e a pergunta foi devidamente respondida em confirmação com a hipótese. Assim, fica evidente que tanto as escolas privadas quanto os pais ou responsável civil apresenta responsabilidade civil pelos danos ocasionados pela ação do Bullying.

## **1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A fundamentação teórica é a parte do trabalho acadêmico que consiste na revisão e análise de teorias, conceitos e estudos prévios que sustentam a pesquisa proposta. Através da fundamentação teórica que o acadêmico ou pesquisador poderá ter bases científicas para o embasamento do seu estudo.

### **1.1 Bullying em sua Conceituação e Características**

Bullying é uma palavra de origem inglesa que tem como terminologia atos de agressão, intimidação repetitivas, que de acordo com Costa Neto (2019, p.12) ao complementar que “a palavra Bullying em vários países é adotado para definir intentos e deliberações de mau-tratos, comportamentos agressivos e antissociais. Bully no seu radical da palavra significa “valentão”, “bringão” e o sufixo ing representa uma ação contínua”.

Fernandes (2019, p.29) conceitua que Bullying “é uma prática efetuada dentro de estabelecimento onde uma determinada pessoa sofre abusos de violências habituais de forma verbal e/ou física efetuada por outra pessoa ou por um grupo de pessoas com uma hipossuficiência de defesa perante seus agressores”.

Villarinho (2021, p.7) define que “o Bullying não é apenas uma brincadeira de criança no colégio e sim uma atitude que pode ser irreversível e ter consequências gravíssimas, podendo até mesmo ceifar a vida de uma vítima”.

Assim também define Costa Neto (2019 p11)

O Bullying é uma prática recorrente, principalmente nos espaços de convivência socioeducacional, como escolas, clubes e universidades. E, diferentemente do que se possa imaginar, constitui-se como uma realidade antiga, porém acentuada, em virtude do desenvolvimento complexo das relações na Contemporaneidade. A potencialização desse fato coaduna-se com a crise de valores que é característica da sociedade moderna onde estamos inseridos.

De acordo com Pérez (2015, p. 11 e 12) a fenomenologia Bullying vai muito além da violência explícita e, muitas vezes, se apresenta de forma velada através de um conjunto de comportamentos intimidadores, cruéis e repetitivos. Cabe acrescentar corroborando com o pensamento da autora que esse comportamento é direcionado a mesma vítima, o dano causado estende-se, na maioria das vezes, as pessoas mais próxima a ela, podendo afetar não apenas o seu bem estar, como também o eu ambiente familiar e social.

O conselho Nacional de Justiça, em sua cartilha sobre o Bullying, Justiça pelas Escolas, entende que o Bullying em última instância, significa dizer que, de forma “natural”, os mais fortes utilizam os mais frágeis como meros objetos de diversão, prazer e poder, com o intuito de maltratar, intimidar, humilhar e amedrontar suas vítimas.

Ressalva Costa Neto (2019, p.13) que “na definição do Bullying é preciso que seja verificado o critério intencionalidade e da ausência dos motivos evidentes”. No entendimento do autor, a intencionalidade refere-se ao fato que o comportamento agressivo não é acidental, mas o agressor realiza na intenção de causar dor ou sofrimento à vítima.

Nesse sentido, discorre Fernandes (2019, p.33) que um dos pontos fundamentais do Bullying é que existe uma disparidade entre o agressor e a vítima. Os agressores nestes casos serão sempre mais fortes ou se entenderão mais fortes; as vítimas sempre serão físicas ou psicologicamente mais fracas, não possibilitando uma defesa das agressões.

De acordo com o pensamento dos autores citado o Bullying é fundamental compreender das ações repetitivas contra a mesma vítima em um período prolongado de tempo, ou seja, é uma prática que não ocorre de forma isolada, não é uma mera violência ocorrida entre alunos na escola, mas de fato se trata de uma violência habitual.

Fernandes (2019, p.31) entende que:

o Bullying pode acontecer de caráter verbal quanto em caráter físico. Será verbal quando esse puder ser compreendido por humilhações, dizeres, xingamentos, apelidos e gestos. Será físico sempre que tiver um viés de contato corporal como bater, espancar, roubar, furtar, destruir pertences, lesionar, entre outros.

Para os pensadores em estudo o Bullying é um comportamento agressivo e repetido que é intencionalmente prejudicial, ocorrendo geralmente entre crianças e adolescentes em ambientes escolares. Isso significa que não é apenas uma única ação isolada, mas sim uma série de ações agressivas direcionadas à mesma pessoa.

A intencionalidade de acordo os estudiosos citados é um aspecto central do Bullying, uma vez que, o agressor age com o propósito de causar dor emocional ou física à vítima. Além disso, esses comportamentos podem ocorrer de diversas formas, com agressões físicas, xingamentos, intimidação psicológica, exclusão social e também por meios de ataques virtuais. Vale ressaltar que o padrão repetitivo e a intenção de prejudicar são o que distinguem o Bullying de um ato isolado de hostilidade ou maldade.

E para fechar a definição do Bullying, para Rustim, (2010, p.96):

De modo geral, conceitua-se Bullying como abuso de poder físico ou psicológico entre pares, envolvendo dominação, prepotência, por um lado, e submissão, humilhação, conformismo e sentimento de impotência, raiva e medo, por outro. As ações abrangem formas diversas, como colocar apelidos, humilhar, discriminar, bater, roubar, aterrorizar, excluir, divulgar comentários maldosos, excluir socialmente, dentre outras.

Dessa forma, essa definição ressalta a natureza repetitiva e intencional do comportamento agressivo, bem como o desequilíbrio de poder entre o agressor e a vítima, aspectos fundamentais para compreender o fenômeno do Bullying.

A Lei 13.185, sancionada em 6 de novembro de 2015, institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) no Brasil e estabelece, em seu artigo 2º, os elementos que caracterizam essa prática.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (Bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

I - ataques físicos; II - insultos pessoais; III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; IV - ameaças por quaisquer meios; V - grafites depreciativos; VI - expressões preconceituosas; VII - isolamento social consciente e premeditado; VIII - pilhérias.

De acordo com Costa Neto (2019, p. 28), “a lei demonstra a abrangência das ações que

podem ser consideradas Bullying, não se limitando a um conjunto específico de comportamentos, mas fornecendo exemplos que ilustram a variedade de formas de agressão, seja física, psicológica, moral, social ou material”.

Almeida (2016, p. 28) complementa que “o Bullying é uma manifestação de violência que afeta a saúde mental das vítimas, trazendo consequências duradouras”. Ele destaca a importância de atentar para o impacto emocional do Bullying, alinhando-se ao objetivo da Lei 13.185 de proteger as vítimas. Lima (2017, p. 45) argumenta que “a caracterização do Bullying deve considerar não apenas ações visíveis, mas também aspectos psicológicos e sociais, frequentemente invisíveis, mas igualmente prejudiciais”.

Como afirma Olweus (1993, p. 15), “o Bullying se manifesta através de agressões repetitivas, tornando-se um padrão de comportamento que pode ser devastador para a vítima”.

Lima (2017, p. 45) acrescenta que “os atos de Bullying são intencionais e buscam causar dor ou sofrimento”. Espelage (2014, p. 67) observa que “as vítimas frequentemente enfrentam consequências que vão além do ambiente escolar, afetando suas vidas pessoais e emocionais”.

A caracterização do Bullying, conforme corroborado pela legislação e pela literatura acadêmica, revela que esse problema não deve ser visto apenas como um conflito passageiro entre jovens, mas como uma questão social que requer atenção e ação. Compreender suas características é essencial para implementar políticas eficazes de prevenção e intervenção, visando proteger as vítimas e promover um ambiente escolar seguro e saudável.

## 1.2 A proteção legal ao Bullying no contexto do ordenamento jurídico Brasileiro

No ordenamento jurídico de muitos países, incluindo o Brasil, a proibição do Bullying não é abordada de maneira específica em leis separadas, mas sim através de disposições legais que tratam de proteção à criança e ao adolescente, direitos humanos, direito civil e direito educacional.

A Constituição da República Federativa de 1988 estabelece princípios e direitos fundamentais que podem ser utilizados para combater e prevenir o Bullying nas escolas. O Art. 205 afirma que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, o que implica que as instituições de ensino devem garantir um ambiente seguro e saudável para o aprendizado. Gonçalves (2016, p.88) enfatiza que “a educação é um direito universal e um dever que deve ser garantido pelo Estado, sendo essencial para o desenvolvimento humano e social”. Conclui Pimenta, (2019, p.112) “o Estado deve garantir a educação de qualidade

como um direito fundamental, promovendo um ambiente livre de violência e discriminação”.

Além do mais o art. 227 da CF/1998 assegura que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir, com prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, incluindo a proteção contra abusos e violência, como o Bullying. Sendo assim, afirma Martins, (2017, p.63) “a educação deve ser garantida em um ambiente que promova a saúde e o bem-estar dos alunos, livre de qualquer forma de violência, incluindo o Bullying”.

Por fim, o Art. 5º da CF/1988 que inclui os direitos fundamentais, como a liberdade, igualdade, a segurança e a propriedade. Segundo Gonçalves, (2016, p.112) o artigo 5º da CF/1998 “estabelece que todos têm direito à proteção da sua integridade moral e à segurança, fundamentais para a construção de um ambiente escolar que previna e combata a violência, como o Bullying”.

Outra conquista na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 1990, destaca a necessidade de proteção contra abusos e agressões, mesmo sem mencionar explicitamente o Bullying. Os artigos 1º e 2º determinam que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir a proteção contra negligência, discriminação, violência e opressão, promovendo um ambiente de respeito. E, por fim, o artigo 5º assegura que a criança tem o direito de ser protegida de qualquer forma de violência, sendo essencial para a prevenção do Bullying.

De acordo com Costa Neto (2019,p. 80) o Estatuto da Criança e Adolescente protege inteiramente os direitos das crianças e do adolescente e, por si, é referência de ações socioeducativas podendo ser usado como baliza para que estes direitos sejam resguardados e seguidos.

Dessa forma, entende-se que o ECA é uma legislação fundamental pois visa assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes. No contexto do Bullying torna-se essencial, uma vez que estabelece a proteção a qualquer conduta agressiva com os menores.

Reforça ainda Costa neto ( 2019,p.81) que a proteção a criança é entendida [...]obrigação de caráter geral, pois abrange todas as pessoas, não incumbindo apenas ao estado, família e Escola. Deve-se observar, ao seu turno, a clareza da lei ao estabelecer como dever de todos de zelar pela dignidade da criança.

Desse modo o ECA estabelece a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado na proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente,

incluindo a proteção contra todas as formas de violência, incluindo atos como o Bullying no ambiente escolar. Assim sendo a prevenção do Bullying nas escolas é uma extensão dos direitos assegurados pelo ECA, que busca garantir um ambiente saudável para o desenvolvimento infantil.

Sendo assim, ordenamento jurídico brasileiro, que inclui a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) proporciona um arcabouço legal robusto para a proteção de crianças e adolescentes contra o Bullying e outras formas de violência. Essas normas asseguram o direito à educação em ambientes seguros e destacam a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado.

### 1.3 A reparação dos danos em contexto escolar à luz do Código Civil

No Código Civil de 2002, no artigo 186 do Código Civil, nos traz que “comete ato ilícito o sujeito causador de dano a outrem, em razão de violação de direito deste, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”, assim também nos termos do artigo 187 “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

De acordo com o artigo citado interpreta-se a prática do Bullying como um ato ilícito, caracterizado por meio de conduta de violência física ou psicológica, além da intencionalidade de causar danos a outrem. Consequentemente, a vítima tem o direito de ser indenizada pelo agressor, com o intuito de reparar os danos ocasionados. Vale ressaltar, contudo, que na maioria dos casos de Bullying a vítima é menor, e este deve ter um representante legal.

Segundo Binteourt (2021. p. 44) o ato ilícito é considerado fato jurídico em sentido amplo que produz efeitos que não são desejados pelo agente, somente impostos pela lei, no caso em tela pode ser civil por ofensa particular [...] está previsto no artigo 186 do código Civil de 2002.

Conforme mencionado, todo ato ilícito traz como consequência o dever de indenizar, nos termos do artigo 927 do Código Civil de 2002, que diz: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” Nesse contexto, Fernandes (2019, p. 75) relata que a regra do nosso ordenamento jurídico é que a responsabilidade seja subjetiva, ou seja, devem ser configurados a culpa, o nexo causal e o dano para que possamos



responsabilizar a pessoa pelos seus atos.

Entende-se, portanto, que a culpa independe da intenção ou da prova do dano ocasionado. Como afirma o referido autor, “a culpa é um ato praticado sem a intenção do indivíduo de causar o dano; esse ocorre por uma ação ou omissão do sujeito, de forma negligente ou com imprudência, de acordo com o artigo 186 do CC” (FERNANDES, 2019, p. 75).

Neste sentido, adiciona Ferreira (2016) apud Rodrigues (2002) que:

Responsabilidade civil é o dever de indenizar outrem, dever esse imputado a alguém em razão dos prejuízos ocasionados por ato praticado por ele próprio, ou por fato de outras pessoas ou coisas delas dependentes. E o que interessa para o Direito é entender se os danos causados à vítima devem ou não ser reparados por quem os provocou.

Autora nos faz entender que responsabilidade civil aborda a obrigação de indenizar, quando danos causar a alguém, seja ela diretamente por suas mãos ou indiretamente ocasionadas por atos de terceiros ou objetos de sua responsabilidade.

Dessa forma os artigos 949 e 950 complementa quando nos diz assim:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se dá ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Desse modo, os artigos citados reforçam a importância de responsabilizar apropriadamente quem causa danos, garantindo que as vítimas recebam a compensação necessária para restaurar suas condições emocionais e financeiras.

Por tanto, dentro do que foi exposta, a prática do Bullying configura um ato ilícito sob a égide do Código Civil de 2002, tanto pelo artigo 186, que trata da violação de direitos e da geração de danos, quanto pelo artigo 187, que aborda a excessividade no exercício de direitos. A intencionalidade de causar danos, característica do Bullying, justifica a responsabilização civil do agressor, que deve arcar com as consequências de seus atos, incluindo a obrigação de

indenizar a vítima.

A legislação prevê que a reparação deve incluir não apenas os custos diretos relacionados ao tratamento, como estipulado nos artigos 949 e 950, mas também compensações por danos morais e à capacidade de trabalho da vítima, que frequentemente é menor e necessita de representação legal para reivindicar seus direitos. A responsabilidade civil, sendo subjetiva, requer a demonstração de culpa, nexos causal e dano, mas a natureza do Bullying implica que essa culpa pode existir mesmo sem intenção deliberada de causar dano.

#### 1.4 O Bullying e a responsabilidade civil dos pais

O Bullying é uma questão grave que afeta inúmeros jovens em diversas partes do mundo, e os impactos vão além dos atos em si, afetando várias dimensões da vida da vítima, dos agressores e até mesmo dos familiares. Quando se trata da responsabilidade civil dos pais em casos de Bullying, a situação pode ser complexa e dependerá das circunstâncias específicas do incidente.

De acordo com Bintecourt (2021, p.65) “a família representa o primeiro contato social que a criança possui, a formação de sua personalidade e os parâmetros de suas relações comportamentais é dever da família que os ensine”.

Desse modo a autora destaca a importância da família como o primeiro agente socializador na vida da criança. O ambiente familiar é fundamental na formação da personalidade e nas relações comportamentais do indivíduo. Assim, a responsabilidade de ensinar valores, e normas sociais recai sobre a família, desempenhando um papel fundamental na construção da identidade e do comportamento da criança.

Em certas situações, os pais podem ser considerados responsáveis civilmente pelos atos de Bullying de seus filhos menores, especialmente se puderem ser considerados negligentes na supervisão e no controle do comportamento de seus filhos. Isso inclui casos em que os pais desconsideraram sinais indicativos de que seu filho estava envolvido em condutas agressivas ou intimatórias, ou quando falharam em tomar medidas adequadas para interromper o Bullying ao tomarem ciência de sua ocorrência.

Assim confirma o Bintecourt (2021, p.65) apud Soares (2013, p.92) “os pais e a família seriam os responsáveis pela incursão dos primeiros valores e ideias da vida em sociedade na concepção mental de seus filhos[...]reproduzindo nos ambientes escolares”.

Complementa Cosimo (2024, s/p) que “a responsabilidade civil dos pais pelos atos de

seus filhos menores é uma questão complexa, que não envolve não apenas a demonstração da negligência, mas também a análise das circunstâncias específicas que cercam cada caso”.

Todavia, é fundamental demonstrar que os pais falharam em suas responsabilidades parentais, podendo incluir a ausência de monitoramento adequado e inação diante de comportamentos inadequados de seus filhos. Além disso, é importante salientar o impacto que a falta de supervisão e intervenção no desenvolvimento emocional e social da criança. Fica claro que a reponsabilidade parental não se limita apenas à presença física, mas inclui a necessidade de envolvimento ativo na formação do caráter e nas relações sociais dos filhos.

Gonçalves (2017, p.129) apud Costa Neto (2019,p100). Assevera recair ao ressarcimento de danos o pai que não educa bem o filho e não vem exercera vigilância sobre ele, possibilitando à prática de algum delito, ato infracional, como o Bullying sob exame.

Desse modo os pais são responsáveis civilmente pelos danos cometidos por seus filhos menores, especialmente no caso de Bullying, onde a omissão na educação e na supervisão pode ser considerada uma forma de negligência. Assim, é fundamental que os pais compreendam que sua atuação proativa é essencial para prevenir comportamentos inadequados entre seus filhos, evitando, assim, a responsabilização civil por atos ilícitos.

Sendo assim, os pais podem ser responsabilizados de forma diferente com base em fatores como a idade do filho, se não tomaram medidas adequadas para prevenir o comportamento prejudicial de seus filhos. Se os pais não monitoraram de perto as atividades de seus filhos, especialmente em relação às interações sociais na escola, e isso resultou em atos de Bullying, eles podem ser considerados negligentes em sua supervisão parental.

### 1.5 O Bullying e a Responsabilidade Civil da escola privada

A responsabilidade civil das escolas privadas em casos de Bullying é uma questão intrincada que envolve a análise das obrigações legais e éticas das instituições de ensino. Como mencionado, essas escolas têm o dever de garantir um ambiente seguro para seus alunos, e isso inclui a implementação de medidas preventivas contra o Bullying. Quando a escola falha em cumprir essa obrigação, pode ser responsabilizada civilmente pelos danos resultantes, afetando tanto a saúde emocional quanto o desenvolvimento social das vítimas.

Nesse contexto, Stoco (2007, p. 28) ressalta que a escola, ao receber alunos menores,

assume a responsabilidade de garantir a integridade física dos estudantes, devendo empregar uma vigilância diligente para prevenir qualquer ofensa ou dano decorrente do convívio escolar. Essa citação reforça a ideia de que a omissão das escolas em relação a comportamentos de Bullying não é apenas uma falha ética, mas uma violação de suas obrigações legais. Isso pode incluir situações em que a escola estava ciente do Bullying, mas não tomou medidas adequadas para detê-lo, ou se a escola não planejou políticas eficazes de prevenção ao Bullying. Além disso, se a escola não tiver procedimentos adequados para lidar com relatórios de Bullying ou se não fornecer suporte adequado às vítimas, ela também pode enfrentar responsabilidade civil.

Desse modo a responsabilidade da escola vai além da mera oferta de ensino; implica também em zelar pela integridade física e emocional dos alunos, sendo essencial que as instituições de ensino desenvolvam políticas eficazes de prevenção ao Bullying. Além disso, é fundamental garantir um ensino de qualidade, ser proativas na proteção dos alunos, implementando medidas que previnam e tratem o Bullying, uma vez que a responsabilidade da instituição se estende à saúde emocional e física de seus estudantes.

Dentro do Código Civil, no contexto do Brasil, a responsabilidade civil do estabelecimento de ensino em casos de Bullying pode ser entendida sob o prisma da responsabilidade por fato de terceiro, prevista nos artigos 932 inciso IV do Código Civil Brasileiro quando nos coloca que:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

Costa Neto (2019, p.86 e 87) quando afirma que:

[...] a responsabilidade destes estabelecimentos é cuidada como a responsabilidade dos donos de hotéis, sob a consideração do legislador infraconstitucional de que as instituições com fins educacionais procedem como hospedeiro (educando) e se, violarem a legislação ou os direitos de personalidade, responderão pelos seus atos e os seus funcionários.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/1990), as escolas privadas são consideradas fornecedoras de serviços educacionais. Nesse sentido, elas têm responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores/alunos, independentemente de culpa, nos termos do artigo 14 do CDC quando estabelece que “O

fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Consolida Costa Neto (2019, p.87) o código do consumidor, portanto, acarreta o entendimento de que os estabelecimentos, inclusive os que oferecem ensino e educação fornecem serviços, consoante com o artigo 14 da lei mencionada que situa como responsabilidade objetiva direta atrelada aos fornecedores de serviços em relação aos danos causados aos hóspedes, alunos, educandos, professores *et.reliqua*.

Isso significa que, se um aluno sofrer danos em decorrência do Bullying dentro do ambiente escolar, o estabelecimento de ensino privado pode ser responsabilizado pelos danos causados, desde que seja comprovado onexo causal entre a conduta lesiva e o dano sofrido.

Assim afirma Venosa, (2003, p.71) apud Fernandes (2019, p.99)

Enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino e sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física, como também pelos atos ilícitos praticados por estes terceiros. Há um dever de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do código de defesa do consumidor. O aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorrente da atividade no interior do estabelecimento ou em razão dele este é responsável. Responde, por tanto, a escola, se o aluno vem sendo agredido por colegas em seu interior, pode até mesmo ser firmada a responsabilidade civil, ainda que o educando se encontre fora das dependências [...]

A citação acima aborda a responsabilidades das instituições de ensino em relação a segurança e o bem - estar dos seus alunos durante o período que estiverem sobre sua tutela. Destaca que a escola tem o dever de garantir não apenas a integridade física dos alunos, como também ser responsável pelos atos ilícitos cometidos por terceiros dentro do estabelecimento. Essa responsabilidade como já mencionado fundamenta-se pela relação de consumo, uma vez que o aluno é considerado como consumidor dos serviços educacionais.

Além disso, discorre o autor, mesmo que o aluno sofra danos fora das dependências da escola, a instituição ainda pode ser responsabilizado civilmente se ficar evidente que houve falha no acompanhamento ou na proteção ao discente.

Sendo assim, os estabelecimentos de ensino têm a obrigação de manter um ambiente

seguro e protegido para seus alunos, refletindo um compromisso com a integridade física, moral e emocional dos seus educandos. Portanto é necessário que as escolas adotem políticas educativas que promovam o respeito, a segurança e a boa convivência entre a comunidade escolar.

#### 1.6 O Bullying e a responsabilidade solidária dos pais e da escola de ensino privado

Os pais ou responsáveis legais dos alunos podem ser responsabilizados solidariamente pelos danos causados em casos de Bullying praticado por seus filhos menores. O artigo 932, inciso III, do Código Civil estabelece que os pais respondam pelos atos ilícitos praticados por seus filhos menores, se estes estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.

Destaca Binteourt (2021, p.66) quando afirma que:

a responsabilidade conjunta dos pais e das instituições de ensino é possível ser elencada nos casos de Bullying, mesmo que estas práticas ocorrem no interior da instituição de ensino, pois, ao gerar um filho, os pais possuem o dever *in educcendo*, que “ surge da escolha , direta ou indireta, de gerar filhos e conseqüentemente exercer o poder familiar”, e a relação a instituição de ensino, possui o dever in vigilando, das instituições de ensino que na qual possui o dever de zelar pela integridade física de seus educandos enquanto estiverem na sua guarda ou em sua companhia.

Por conseguinte a dualidade de responsabilidade é fundamental, uma vez que implica tanto aos pais e as instituições o dever de agir para prevenir e intervir situações como o Bullying. Ou seja, enquanto os pais educam, as instituições devem criar e oferecer ambientes seguros e acolhedores, promovendo a integridade e o respeito entre seus alunos.

A citada autora reforça que haverá responsabilidade solidária de ensino e dos pais, pois ambas representam as primeiras referências para convivências da sociedade, com ensinamento de valores morais sendo os primeiros exemplos que serão seguidos pelas crianças e adolescentes. (BINTECOURT, 2021, p.69)

Desse modo, a responsabilidade parental é fundamental para a formação do caráter e dos valores éticos das crianças, sendo essencial que os pais exerçam um papel ativo na educação e na supervisão do comportamento dos filhos.

Costa (2018, p. 88) destaca que "o papel da escola vai além da educação formal; ela deve ser um espaço seguro, onde valores como respeito e empatia são constantemente promovidos." Essa abordagem é corroborada por Nascimento (2022, p. 150), que enfatiza que

"a formação de uma cultura de paz nas escolas é um passo essencial para reduzir os casos de violência, incluindo o Bullying."

O artigo 264 do Código Civil de 2002 enfatiza que "Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Necessidade".

Desse modo em consonância com o citado artigo, que pode indicar que tanto os pais como as instituições de ensino podem ser responsabilizados pelos danos causados a uma vítima no caso em tela o Bullying. Ou seja, se um aluno sofre Bullying, as responsabilidades podem cair sobre os pais e a escola, cabendo a eles o reparo dos danos causados a vítima.

Sendo assim, em casos de Bullying escolar em estabelecimentos de ensino privados no Brasil, tanto o estabelecimento de ensino quanto os pais ou responsáveis legais dos alunos podem ser responsabilizados pelos danos causados, cada um de acordo com sua respectiva responsabilidade legal. Há visto que ambos têm papéis fundamentais na proteção e no bem-estar da criança e do adolescente.

## 2. METODOLOGIA

Este estudo empregou uma abordagem qualitativa, que incluiu a revisão bibliográfica, artigos e consideração de legislação pertinente. Segundo Andrade (2021, p.113), a pesquisa bibliográfica pode servir tanto como um trabalho independente quanto como uma etapa inicial para outras investigações. Lakatos (2021, p.45) define a pesquisa bibliográfica como o levantamento de referências já publicadas, como artigos científicos (impressos ou virtuais), livros, teses de doutorado e dissertações de mestrado. O objetivo dessa abordagem é proporcionar ao pesquisador um contato direto com o conhecimento existente sobre um determinado tema, possibilitando uma compreensão aprofundada do assunto em questão.

A revisão bibliográfica desempenha um papel crucial ao oferecer uma base teórica e contextos de pesquisa já estabelecidos, possibilitando ao pesquisador identificar lacunas no conhecimento, compreender as diversas perspectivas sobre o tema e fundamentar a análise de novas informações. Ao analisar jurisprudência e legislação, o estudo se alinha com a prática jurídica e as normas vigentes, garantindo que as conclusões estejam embasadas em precedentes legais e diretrizes regulamentares.

Portanto, a combinação de revisão bibliográfica, artigos e legislação proporciona uma base sólida para a compreensão do fenômeno do Bullying e das implicações jurídicas associadas, permitindo uma análise abrangente e bem fundamentada do tema.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Com base nos resultados e discussão do estudo bibliográfico sobre a problematização “Qual a Responsabilidade Civil Objetiva e Solidária dos pais ou responsável legal e das instituições de ensino privado diante dos danos causados pela ação do Bullying no âmbito escolar?”.

Entende-se que o Bullying é caracterizado por ações repetitivas ao longo do tempo, não se tratando de uma violência isolada, mas sim de um comportamento habitual. Essas ações podem ser de caráter verbal, como humilhações e xingamentos, ou físico, envolvendo agressões, destruição de pertences e outros atos de violência. A intencionalidade é um aspecto central, com o agressor buscando causar dor emocional ou física à vítima. Essa definição enfatiza a natureza repetitiva e intencional do comportamento agressivo, além do desequilíbrio de poder entre o agressor e a vítima.

A responsabilidade civil objetiva implica que, independentemente de culpa, os responsáveis devem reparar os danos causados a vítima, o que se aplica aos pais, que têm o dever de educar e supervisionar seus filhos, no que tange a instituição ensino, devem garantir um ambiente seguro e acolhedor, prezando pelo bem – estar dos seus alunos.

A solidariedade na responsabilidade entende-se que em casos de danos causados pelo Bullying, a vítima pode buscar pela reparação de quaisquer responsáveis, seja dos responsáveis do agressor, como também, pela instituição, que no entendimento legal, ambos têm o dever de garantir a integridade física e emocional dos alunos.

#### **3.1 Resultados**

Os resultados apontados ao longo do estudo Bibliográfico:

1. Reponsabilidade civil objetiva: em análise da legislação brasileira esclarece-se que tanto a Constituição Federal de 1988, o Código Civil quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem a obrigação das instituições de ensino em garantir um ambiente seguro para os alunos. A responsabilidade objetiva pode ser acionada quando uma



escola não atua para prevenir ou lidar com casos de Bullying, caracterizando o risco associado à atividade educacional.

2. Responsabilidade das Instituições de Ensino: entende-se que as instituições de ensino privadas têm responsabilidade objetiva pelos danos causados aos alunos durante o período em que estão sob sua supervisão. Essa responsabilidade está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que considera a escola uma prestadora de serviços, sendo os alunos considerados consumidores. Dessa forma, a responsabilidade da escola é direta, bastando à comprovação do dano e do nexo causal entre a omissão da escola e o dano sofrido.

3. Solidariedade: percebe-se a responsabilidade solidária implica que tanto os pais quanto as instituições de ensino podem ser acionados conjuntamente para a reparação dos danos causados pelo Bullying, conforme previsto no artigo 14 do CDC. Isso significa que a vítima pode optar por cobrar a reparação de qualquer um dos responsáveis, e o responsável acionado pode buscar ressarcimento do outro, criando um sistema de apoio na busca por justiça e reparação.

## 3.2 Discussão

Entende-se que a complexidade da responsabilidade civil no contexto do Bullying escolar demanda de um entendimento claro sobre os papéis tanto dos pais ou responsáveis legais, como também, da escola. A responsabilidade civil e solidária dos pais e das instituições de ensino revela que ambos desempenham papéis primordiais na formação do ambiente escolar e no desenvolvimento integral do aluno e na prevenção do Bullying.

A responsabilidade dos pais enfatiza do dever de educar, acompanhar e monitora a vida escolar dos seus filhos. Entende-se que é essencial manter uma relação de confiança com seus filhos, afim, de manter-se informados sobre o comportamento e as interações sociais deles. Além disso, é importante manter um dialogo aberto sobre o respeito e a empatia, contribuindo na prevenção de atos ilícitos como o Bullying.

No que tange a responsabilidade objetiva do estabelecimento de ensino, constata-se a obrigação de ser criar um ambiente seguro e acolhedor para todos os alunos. Devendo não apenas monitorar e intervir em casos de Bullying, mas, implementar politicas educacionais que promovam clima de respeito e inclusão.

Outro ponto percebe-se que a solidariedade entre pais e instituição destaca de uma abordagem colaborativa na prevenção do Bullying. Nota-se que quando ambos os lados assumem a responsabilidade, surgem incentivos para desenvolver a estratégias de comunicação aberta e educação mútua. Observa-se que essa parceria não apenas reduz os riscos, mas também fortalece a comunidade escolar, promovendo um ambiente escolar mais seguro e acolhedor, para todos os alunos.

Constata-se que quando os pais não exercem adequadamente sua função educativa, e as escolas falham na vigilância e na implementação de políticas anti-bullying, o ambiente escolar se torna propício a ações como agressões e desrespeitos. Além dos danos causados a vítima, poderá também gerar consequências legais tanto para o responsável legal bem como para a Escola.

Conclui-se que esses pontos enfatizam a importância de uma abordagem preventiva e educativa, onde tanto pais quanto instituições de ensino trabalham juntos para minimizar os riscos e os impactos do Bullying. A educação e a conscientização são fundamentais para cultivar um ambiente escolar que promova não apenas a aprendizagem, mas também a saúde emocional e social dos alunos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em resposta aos objetivos, buscou-se conhecer o Bullying em seus conceitos e características, compreender a proibição do Bullying no ordenamento jurídico e os fundamentos para a responsabilização pelos danos causados à vítima, além de indicar e especificar a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais, bem como da instituição de ensino privado e as hipóteses deste estudo, que questiona se as instituições de ensino privado, bem como os pais ou responsáveis legais, tendo o conhecimento jurídico acerca das responsabilidades civis e das implicações dos danos causados pela ação do Bullying, atuarão na função socioeducativa na prevenção de práticas lesivas no ambiente escolar.

Diante do estudo realizado de forma bibliográfica entende-se que a prevenção do Bullying no ambiente escolar exige um esforço conjunto entre instituições de ensino privado, pais e responsáveis legais. Quando essas partes têm um conhecimento jurídico adequado sobre as responsabilidades civis e as implicações dos danos causados por essas práticas, elas podem atuar de forma mais efetiva na proteção dos alunos e na promoção de um ambiente saudável.

As instituições de ensino, ao compreenderem suas obrigações legais, podem implementar políticas e programas de conscientização que não apenas coíbam o Bullying, mas também promovam a empatia e o respeito entre os alunos. Isso inclui a capacitação de professores e funcionários para identificar e intervir em situações de Bullying.

Por sua vez, os pais ou responsáveis legais precisam compreender que o Bullying não é apenas um problema restrito escolar, porém uma demanda que pode impactar profundamente o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças. O engajamento ativo deles em diálogos abertos sobre o tema e em iniciativas escolares, é fundamental para reforçar a importância da prevenção e do respeito mútuo.

Em suma, o conhecimento jurídico sobre responsabilidades civis pode servir como uma ferramenta poderosa na função socioeducativa, permitindo que todos os envolvidos adotem uma postura proativa na erradicação do Bullying, promovendo assim um ambiente escolar mais seguro e inclusivo. A construção de um espaço educativo livre de violência é um dever coletivo que requer comprometimento e ação de todos., conforme estabelece os ordenamentos jurídicos do Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, T. O. **O impacto do Bullying na saúde mental de crianças e adolescentes.** São Paulo: Editora ABC, 2016.

ALMEIDA, Maria Clara. **A responsabilidade dos pais na educação e no comportamento dos filhos.** São Paulo: Editora Educacional, 2020.

BINTECOURT, Luís Flávio Rangel. **Bullying: qual é a responsabilidade das escolas privadas?** São Paulo: Editora Dialética, 2021.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro: Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677562/artigo-932-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor: Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicps/10606184/artigo-14-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990>. Acesso em: 27 de maio

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 01 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Diário Oficial da União.**  
ISSN: 2966-4705 543-563p.

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 de outubro de 2024.

COSIMO, Elisa Brito. **Responsabilidade civil pelos atos praticados pelo menor**. 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/103778/responsabilidade-civil-pelos-atos-praticados-pelo-menor> Acesso em 27 de outubro de 2024.

COSTA, Maria Clara. **A responsabilidade das escolas no combate ao Bullying: um estudo das políticas educacionais**. Rio de Janeiro: Editora ABC, 2022.

COSTA NETO, Antonio Lourenço da. **Responsabilidade civil nos casos de Bullying**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2019.

ESPELAGE, D. L. **Bullying in North American schools**. New York: Routledge, 2014.

FERNANDES, Felipe Diego Martarelli. **Bullying: responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino**. São Paulo: Liber Ars, 2019.

FERRANI, Adriani. **Bullying e responsabilidade civil**. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/civilizalhas/140353/Bullying-e-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

FERREIRA, Maria Ester Barbosa. **A responsabilidade civil e o Bullying**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-e-o-bullying/220409704>>. Acesso em: 07 de maio de 2024.

FREITAS, Carlos Alberto. **Bullying e educação: a importância da prevenção nas escolas**. Rio de Janeiro: Editora ABC, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro 4: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva Jur, 17. ed., 2022.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direitos fundamentais e educação: reflexões sobre a Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2016.

LEONARDO, Antonio Morille. **A responsabilidade civil por ato de Bullying no âmbito escolar**. Lisboa: Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 2, 2016. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016\\_04\\_1153\\_1171\\_B.PDF](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016_04_1153_1171_B.PDF)>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

LIMA, C. R. **Aspectos invisíveis do Bullying: a dimensão psicológica**. Brasília: Editora DEF, 2017.

MARTINS, Luciana. **Educação e proteção integral: direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Contexto, 2017.

OLWEUS, D. **Bullying at school: what we know and what we can do**. Oxford: Blackwell Publishers, 1993.

PÉREZ, Arian Renée Fuentes. **Bullying: a responsabilidade civil dos pais e da escola**. Brasília: Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FCJS, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/7090/1/21073852.pdf> . Acesso em 27

de outubro de 2024.

PIMENTA, Danilo. **Educação e direitos humanos: teoria e prática**. São Paulo: Editora Moderna, 2019.

RISTUM, M. **Bullying escolar**. In: ASSIS, S. G.; CONSTANTINO, P.; AVANCI, J. Q. (orgs.). **Impactos da violência na escola: um diálogo com professores**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação/Editora Fiocruz, 2010. p. 95-119. ISBN 978-85-7541-330-2. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em: 08 de setembro de 2024.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: cartilha 2010: justiça nas escolas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/cartilha\\_Bullying.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/cartilha_Bullying.pdf)>. Acesso em: 08 de setembro de 2024.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil na educação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VILLARINHO, Gabriel Andrade Villa. **O Bullying e a responsabilidade civil das escolas. Trabalho de conclusão de curso**. Goiás: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2964>. Acesso em: 08 de setembro de 2024.